



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.010 - SP (2017/0148247-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : METALGRÁFICA GIORGI S/A
ADVOGADOS : JOSE RENA - SP049404
ELIANA BENATTI - SP122826
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA E
OUTRO(S) - SP100191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANIFESTA INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. É protetatório o recurso integrativo quando se evidencia que a parte não indica o ponto omissis, obscuro ou contraditório, mas apresenta argumentação manifestamente tendente a demonstrar erro de apreciação (*error in iudicando*) no acórdão embargado.
4. Embargos de Declaração rejeitados. Aplicação da multa de 0, 01% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 13 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.010 - SP (2017/0148247-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : METALGRÁFICA GIORGI S/A
ADVOGADOS : JOSE RENA - SP049404
ELIANA BENATTI - SP122826
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA E
OUTRO(S) - SP100191

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido consignou: "No caso, a autora não se dedica à criação, concepção ou composição do texto a ser impresso, sendo, dessa forma, inaplicável a Súmula 156 do STJ".

3. Rever o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as teses da recorrente, enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

A embargante afirma que não é necessário o reexame de provas e que a divergência foi demonstrada. Alega, em síntese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou consignado na decisão embargada que para rever a posição acolhida pelo Tribunal 'a quo' seria necessário o reexame dos elementos fático probatórios, o que seria vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula nº 7 do C. STJ.

Todavia, não há que se falar em reexame de provas, mas sim, em prevalência da decisão que transitou em julgado e na qual restou reconhecida a não incidência do ICMS sobre os serviços de composição gráfica prestados pela Embargante.

Ora, in casu, incontroverso é o fato de que a Embargante possui decisão, transitada em julgado, proferida em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, por intermédio da qual restou reconhecida a não incidência do ICMS sobre os serviços de composição gráfica.

Mencionada decisão deve prevalecer enquanto perdurar o contexto jurídico no qual ela foi proferida.

Portanto, temos como inaplicável a súmula 07/STJ, vez que não se faz necessário o reexame de provas.

Dessa forma, a decisão embargada deve ser reformada nesse ponto, em face da omissão em relação a alegação da Embargante da não necessidade de reexame de provas. (fl. 622, e-STJ).

Foi apresentada impugnação às fls. 629-630, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.010 - SP (2017/0148247-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2017.

O recurso é protelatório, uma vez que a argumentação é notoriamente desviada da indicação dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, a decisão embargada claramente registrou que o acórdão do Tribunal *a quo* proferiu decisão na qual expressamente afirma que com base na prova dos autos foi decidida a legalidade da tributação incidente sobre o ora embargante.

No caso dos autos a Corte local assim se manifestou: "Elas se destinam ao comércio, sujeitando-se ao ICMS, como decidi em caso semelhante (...) No caso, a autora não se dedica à criação, concepção ou composição do texto a ser impresso, sendo, dessa forma, inaplicável a Súmula 156 do STJ".

Sendo assim modificar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as teses da recorrente, enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

A assertiva, veiculada nos aclaratórios, de que a divergência jurisprudencial foi comprovada, por si só, revela que não se pretende apontar omissão no acórdão da Segunda Turma do STJ, mas sim rediscutir a conclusão adotada por este órgão julgador a respeito do tema, o que é flagrantemente inadequado nesta via recursal.

Em síntese, a argumentação da recorrente revela que não se pretende apontar omissão no acórdão da Segunda Turma do STJ, mas sim rediscutir a conclusão adotada por este órgão julgador a respeito do tema, o que é flagrantemente inadequado nesta via recursal.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração e, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, condeno a embargante ao pagamento de multa de 0,01% do valor atualizado da causa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0148247-2

EDcl no
REsp 1.683.010 / SP

Números Origem: 0234242 02623318820108260000 03000052700118260014 234242 2623318820108260000
3000052700118260014 6478195 990102623319

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METALGRÁFICA GIORGI S/A
ADVOGADOS : JOSE RENA - SP049404
ELIANA BENATTI - SP122826
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA E OUTRO(S) -
SP100191

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : METALGRÁFICA GIORGI S/A
ADVOGADOS : JOSE RENA - SP049404
ELIANA BENATTI - SP122826
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA E OUTRO(S) -
SP100191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.